



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141491-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL BERDET LAILA CARNEIRO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1141491-32.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: GABRIEL BERDET LAILA CARNEIRO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

VOTO N. 24.988

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Débito negativado oriundo de fatura de cartão de crédito vencida em fevereiro de 2020 – Valor do título do mês subsequente (março de 2020) composto pelo saldo do mês anterior – Fato que comprova a inadimplência do titular – Cartão de crédito utilizado em estabelecimentos localizados na cidade de residência do demandante – Faturas remetidas para o mesmo endereço informado na exordial – Notificação prévia do devedor não é requisito de validade para a cessão do crédito – Art. 290 do Código Civil – Débito legítimo – Negativação regular – Precedentes desta Colenda Câmara – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por **GABRIEL BERDET LAILA CARNEIRO** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**.

Narra o autor que tomou conhecimento de que seu nome foi indevidamente inserido em órgãos de proteção ao crédito por débito que alega desconhecer (valor R\$ 268,11 – vencimento 10.02.2020 - contrato n. 6504947349064767).

Nesse contexto, o autor requer a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 380/383, julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor às fls. 388/401. Reitera os termos da exordial e pugna pela total procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 414/427 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos do insurgente, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece *“a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe, por conseguinte, ressaltar os pontos relevantes do r. *decisum* (fls. 380/383):

“No caso sub judice, os pedidos são improcedentes.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de

débito, alegando o autor que foi surpreendido com a manutenção de seu nome no SERASA pela ré, uma vez que quitou os débitos com a empresa. Em contestação, a ré alega que o requerente possui vínculo jurídico com a empresa, devido a cessão de créditos pelo BANCO BRADESCO, devido ao pagamento parcial de faturas de cartão de crédito do autor.

Por se tratar de uma relação de consumo, nos termos dos art. 2º e 3º do CDC, há a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e a ré deve apresentar documentos que comprovem a existência da relação jurídica entre as partes na contestação, sendo que de tal encargo desincumbiu-se a mesmo, pois comprovou de forma cabal a relação jurídica entre as partes, devido a cessão da dívida (fls. 158), bem como a existência de tal dívida contraída pelo autor, através das faturas de cartão de crédito acostadas aos autos (fls. 216/267), as quais comprovam a abertura de contrato de cartão de crédito e, ainda, que o autor fazia compras e fez pagamentos parciais de tais faturas.

*Em que pesem os argumentos do autor de que quitou a dívida, segundo o artigo 373, inciso I, do CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos dos direitos por ele pretendidos, ou, ao menos, a impugnação dos elementos de prova trazidos pelo réu, quando há hipóteses de inversão do ônus probatório. **No caso, o autor não trouxe aos autos qualquer comprovação de que quitou integralmente as faturas do cartão, uma vez que reconhece que relação***

comercial com o Banco Bradesco, limitando-se a juntar, em réplica, links de ligações telefônicas com a ré, nas quais questiona a negativação de seu nome. Logo, restou demonstrada a legitimidade da inscrição do nome do requerente no órgão de proteção ao crédito e a exigibilidade do débito em questão e a intenção do requerente de tentar locupletar-se em detrimento da empresa requerida.

Dessa forma, não há que se falar em danos morais, haja vista que apenas a indevida anotação nos cadastros de inadimplentes é caracterizadora de um dano moral e que a inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito constituiu exercício regular de direito, eis que existente dívida exigível e não paga no vencimento.

(...)

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, ressalvado o benefício da justiça gratuita” – sem ênfase no original.*

Como bem pontuado pelo nobre magistrado, o débito negativado, no valor de R\$ 268,11, tem como origem fatura de cartão de crédito vencida em 10.02.2020 e inadimplida pelo demandante (fls. 150). O débito, posteriormente, foi objeto de cessão de crédito celebrada entre o credor originário (Banco Bradesco) e o requerido (certidão às fls. 158).

Da análise da fatura vencida em março de 2020, mês subsequente ao título que ensejou a restrição, extrai-se que o valor da fatura corresponde aos lançamentos efetuados em março de 2020 somados ao saldo do mês anterior (fevereiro de 2020). A composição do valor final do título confirma que a fatura vencida em fevereiro de 2020 não foi quitada pelo titular (fls. 246).

Além disso, os títulos foram remetidos para o mesmo endereço indicado pelo requerente na exordial (Rua João Cordeiro, n. 956, apto 301, Centro, Fortaleza/CE – fls. 01). Da mesma forma, os lançamentos se referem majoritariamente a pagamentos realizados em estabelecimentos (mercados, farmácia e bares) localizados na cidade de residência do postulante (Fortaleza/CE) (fls. 220).

Frise-se que o autor, em réplica, não impugnou as informações presentes nas faturas e não afirmou ter quitado integralmente os títulos.

No mais, diferentemente do que alega a parte autora, a notificação prévia do devedor não é requisito para a validade da cessão de crédito. A comunicação é necessária unicamente para que a transmissão lhe seja oponível, em especial no caso de pagamento diretamente ao cedente.

É o que se extrai do art. 290 do Código Civil: *“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”*.

Tem-se, assim, que o requerido obteve êxito em comprovar que o débito negativado tem como origem fatura de cartão de crédito e que, ao incluir os dados do postulante em cadastros de inadimplentes, apenas se valeu de direito que lhe é assegurado na qualidade de credor.

No mesmo sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação fruto de débito não reconhecido pelo consumidor e do qual afirma não ter sido notificado. Sentença de improcedência. Inconformismo. Descabimento. **Prova dos autos que denota a efetiva solicitação e utilização do cartão de crédito no qual foi contraída a dívida. Demandante que não refuta os fatos apresentados pelo credor e não discute a composição do débito. Circunstâncias que determinam a manutenção da sentença recorrida, já que o débito é legítimo e nenhum pagamento foi apontado, contexto em que a anotação discutida traduz exercício regular de direito, descaracterizando o dever de indenizar.** Questão referente à falta de notificação prévia que não interfere no direito do credor de perseguir a satisfação do débito, pois isto cabe discutir junto ao órgão mantenedor do cadastro correspondente. Inteligência da Súmula nº 359 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000535-91.2023.8.26.0005; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023) – sem ênfase no original.

“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Negativação – Sentença de improcedência – Insurgência – Ré que juntou aos autos proposta de

*adesão a cartão de crédito assinada, biometria facial da autora, cópia do documento de identidade e faturas do período – **Conjunto probatório que dá conta de provar a origem e lisura do débito – Utilização de cartão de crédito – Negativação – Exercício regular de direito (CC, art. 188, I) – Ademais, autora que ostentava negativação preexistente – Aplicação da Súmula nº 385 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido***” (TJSP; Apelação Cível 1014000-93.2021.8.26.0020; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) – sem ênfase no original.

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS-CARTÃO DE CRÉDITO- **Negativação do nome do autor, por dívida não reconhecida - Prova do réu no sentido da existência de negócio jurídico entre as partes - Dívida de fatura de cartão de crédito - Autor que não impugnou especificadamente os documentos e informações trazidas pelo réu, tampouco comprovou o pagamento - Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor- Aplicação do art. 252 do RITJSP- Sentença mantida - Recurso improvido***” (TJSP; Apelação Cível 1022437-06.2019.8.26.0405; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2020; Data de Registro: 01/10/2020) – sem ênfase no original.

Não há, portanto, que se falar em acolhimento da pretensão declaratória ou indenizatória, sendo irretocável a r. sentença hostilizada.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor ao causídico do réu para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Preserva-se a base de cálculo adotada em Primeira Instância em razão de não ter sido objeto de irresignação recursal.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora